



PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 285/2022

Fomento nº 001/2022

Processo: 00140601/22

Requerente: Departamento de Licitações

OBJETO:

- I. **CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO CELEBRAÇÃO DE PARCERIA POR MEIO DE TERMO DE FOMENTO, PACTUAÇÃO DE FOMENTO PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO "XXVIII - FESTIVAL FOLCLÓRICO DAS TRIBOS INDÍGENAS DE JURUTI", DESTINADO AS ASSOCIAÇÕES FOLCLÓRICAS DENTRO DA CADEIA DE SERVIÇOS E AÇÕES EXECUTADAS – EVENTO ESTE A SER REALIZADO ENTRE OS DIAS 28 A 30 DE JULHO DE 2022.**
- II. ANÁLISE LEGALIDADE.

I. DA CONSULTA:

O presente parecer tem o intuito de atender a solicitação feita pelo Departamento de Licitações, para análise do Processo de Fomento, especialmente a minuta de edital e seus Anexos, pertinentes ao **CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO CELEBRAÇÃO DE PARCERIA POR MEIO DE TERMO DE FOMENTO, PARA REALIZAÇÃO DO XVIII FESTIVAL FOLCLÓRICO DAS TRIBOS INDÍGENAS DE JURUTI – FESTIVAL EDIÇÃO 2022, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS**, conforme Edital de Chamamento Público



nº 001/2022, que compreende um conjunto de discriminações técnicas, critérios, condições e procedimentos estabelecidos para julgamento das atas de sessão e critérios.

Dado a característica e complexidade dos serviços, o fomento deverá ocorrer mediante chamamento público nº 001/2022.

Na oportunidade, antes de adentrar no mérito, cumpre-nos informar que, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das Minutas dos Editais e seus anexos.

É o relatório

II. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Como regra, os serviços contratados pelo Poder Público devem se submeter ao devido processo licitatório, em conformidade com os ditames da Lei nº 8.666/93, possibilitando assim que particulares interessados possam participar e competir entre si, com igualdade de condições, visando realizar a contratação mais benéfica à Administração Pública.

Para que seja o procedimento válido este deve seguir o que dispõe a Lei nº 8.666/93, que estabelece rito, atos e requisitos necessários para todos os processos licitatórios, senão vejamos:

" Art. 38. O procedimento da licitação **será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa**, e ao qual serão juntados oportunamente: (grifo nosso)
(...)



VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;" (grifo nosso).

Sabe-se que todos os atos da Administração Pública devem ser motivados e fundamentados.

Neste caso, o parecer jurídico proporciona ao Presidente da CPL e membros da Comissão da CPL a fundamentação necessária para motivar seus atos, possibilitando inclusive a correção de eventuais falhas, além de desencorajar a prática de atos irregulares, precipitados ou não satisfatórios.

O art.35, VI, da Lei Nacional nº 13.019, de 31 de julho de 2014 dita que:

"Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

[...]

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)"

Como se verifica, a emissão de parecer jurídico prévio restou como exigência para a celebração e a formalização do **termo de colaboração** e do **termo de fomento**, instrumentos que envolvem a transferência de recursos financeiros pelo Poder Público.

Por sua vez, a situação em análise não trata de **termo de colaboração**, mas sim de **termo de fomento**. Portanto o termo de fomento de acordo com os preceitos da Lei nº 13.019/2014 é o instrumento pelo qual a administração são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco **propostas pelas organizações da sociedade civil**, que envolvam a transferência de recursos financeiros, conforme incisos



VIII, do art. 2º da Lei nº 13.019/2014, preceitua o dispositivo:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015). (grifo nosso).¹

Repasse sob a égide da Lei nº 13.019/2014 acontece por meio de termos de colaboração, de fomento e acordo de cooperação, que são destinados à execução de programas, projetos e ações que sejam de interesse comum, conforme o art. 17 da lei nº 13.019/2014 abaixo:

“(...)

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)¹

(...)”

Conforme o dispositivo legal transcrito acima, o chamamento deve ser realizada em um processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, ou seja, seguir todo um rito formal.

¹ BRASIL, **Lei nº 13.019, de 31 de Julho de 2014**. Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015), disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/L13019compilado.htm



DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Quanto à indicação do recurso que suportará o repasse a Contabilidade declarou que existe no orçamento municipal vigente dotação orçamentaria para o fomento, conforme **termo de declaração 029/2022 SEMPOF/PMJ**, em anexo ao processo, e obedecendo o que dispõe o artigo 7º, Inciso II do decreto municipal 3.663/2018, além de obedecer o que preceitua o art. 35 da Lei Nacional nº 13.019, de 31 de julho de 2014, menciona que:

“Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

(...)

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

(...)”

Dessa forma, o critério para formalização do chamamento público quanto a disponibilidade orçamentaria encontra-se devidamente cumprido.

DO CHAMAMENTO PÚBLICO 001/2022

No presente processo **consta a autorização do agente público competente para a abertura do chamamento**, no caso o Secretário Municipal de Cultura, bem como a **indicação detalhada do objeto, conforme termo de referência e justificativa da contratação**.

No que tange a escolha da modalidade, correta foi a escolha da comissão, uma vez que o chamamento público é a forma adequada para o presente caso, por se tratar de repasse financeiro as organizações da sociedade civil (conforme reza o Art. 1, da Lei nº 13.019/14 ,por se tratar de



termo de fomento) com valor estimado em **R\$ 1.200.000,00 (UM MILHÃO E DUZENTOS MIL REAIS)**, quanto pelo aspecto de complexidade, conforme dispõe o dispositivo abaixo:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

DA ANÁLISE DA MINUTA DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Passamos à análise dos elementos abordados na minuta do edital e sua concordância com as imposições do art. 24 da Lei de 13.019/2014, conforme disposto:

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

§ 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo: (grifo nosso)

I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

II - (~~revogado~~); ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

III - o objeto da parceria;

IV - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

V - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

VI - o valor previsto para a realização do objeto;

VII - (~~revogado~~); ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

a) (~~revogada~~); ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

b) (~~revogada~~); ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

c) (~~revogada~~); ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

VIII - as condições para interposição de recurso administrativo; ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

IX - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

X - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Analísada a minuta do Edital, a Assessoria Jurídica opina no sentido de que esta atende aos requisitos constantes no art. 24, § 1º,



da Lei 13.019/2014, em seu aspecto formal e legal, portanto, a minuta se encontra apta para ser publicada.

DA PUBLICAÇÃO

A publicidade é o procedimento que informa e produz os efeitos jurídicos necessários para que o ato administrativo tenha efeitos, conforme disposto no art. 38 da lei 13.019/2014:

Art. 38. O termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Dessa forma, recomenda-se que seja realizada as devidas publicações em jornal de grande circulação e TCM-PA, além do site da transparência

DA MINUTA DO CONTRATO

Examinando a minuta do termo de fomento administrativo verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Art. 42 da lei 13.019/2014, estando em conformidade com a Legislação em vigor e contém todas as cláusulas obrigatórias, abaixo:

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - a descrição do objeto pactuado;

II - as obrigações das partes;

III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)



V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

VIII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;

IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;

X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

XI - ([revogado](#)) ; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

XIII - ([revogado](#)) ; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

XIV - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

XVI - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de



assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

XVIII - [\(revogado\)](#) ; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, **do termo de fomento** ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#) **(grifo nosso)**

I - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

II - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

O procedimento está em conformidade com a Lei de fomento e Contratos Administrativos e os instrumentos da espécie, bem como atendendo às exigências relacionadas à execução propriamente dita do objeto do futuro contrato, motivo pelo qual opino pela aprovação do procedimento com seus respectivos anexos que foram submetidos à análise.

III. DA CONCLUSÃO

O Edital, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal no 13.019/2014.

Ante o exposto, **OPINO** pelo prosseguimento do certame, **procedimento do processo de fomento na, sendo que após a homologação.**



Fica o presente procedimento, submetido à apreciação da Senhora Prefeita Municipal para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o Processo em apreço se encontra, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos, salvo melhor justificativa.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

Recomenda-se que seja realizada as devidas publicações, principalmente no, DOE, TCM, Jornal de Grande Circulação e no Portal da Transparência do Município.

Retornem os autos a Comissão Permanente de Licitação.

Este é o parecer, s.m.j.

Juruti- PA., 15 de junho de 2022.

MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA
CNPJ: 33.583.450/0001-03
OAB/PA 10516

ADREAN HENRIQUE CASTRO DE
ALMEIDA
OAB/PA 29.455
Assessor Jurídico da CPL